



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 223 de 2011. (do Sr. Sandes Júnior)

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

#### Emenda

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a publicação.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de louvável proposta legislativa do Excelentíssimo Deputado Sandes Junior que valoriza a atividade notarial e registral, reconhecendo-a como ferramenta de segurança jurídica, propondo a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões com a finalidade garantir o emprego de tecnologia antifraude em todo território nacional.

O eminentíssimo relator do projeto de lei, Deputado Henrique Oliveira, atingiu o ponto fulcral da importância em aprovar a pretendida alteração, no trecho abaixo reproduzido, levantando os riscos que a sociedade brasileira está sujeita quando não exige o uso do papel de segurança em âmbito nacional:

“Com efeito, hoje em dia são bastante frequentes os casos de falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro, bem como de utilização posterior desses documentos falsos para a prática de delitos contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre muitos outros.

Assim, impende, no intuito de contribuir para o combate à falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro e de outros crimes, tornar obrigatória a utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões pelos serviços notariais e de registro.”

Dessa forma, a proposta é digna de encômios, sendo importante ressalvar que sua eficácia está condicionada à efetiva aquisição dos impressos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança pelas unidades extrajudiciais, razão pela qual a contratação de fornecedor idôneo e que suporte essa demanda se faz imprescindível.

Nesse sentido, o Estado de São Paulo viabilizou uma solução segura e que desonera o Estado, visto que o pagamento pelos custos da produção é feito diretamente pelas unidades extrajudiciais. Trata-se de procedimento híbrido – público/privado – somente para aprovação de qual material deve ser utilizado pelas serventias, em que as entidades de classe, detentoras do conhecimento prático sobre qual tipo de material garante maior segurança, verificam quais empresas poderiam prestar o referido serviço e, em seguida solicitam a homologação do fornecedor pelo Poder Judiciário.

No que toca a presente proposta de emenda, é importante que se estabeleça um prazo de “vacatio legis” que possibilite que todos os serviços extrajudiciais se adaptem às novas exigências, considerando a contratação da fornecedora dos impressos de segurança, a produção e a aquisição dos mesmos.

Em conclusão, fica consignado o apoio ao projeto para garantir maior segurança nos negócios jurídicos praticados pelos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, de 2012.

# Vicente Cândido

## Deputado